

PARECER - EDITAL PROCESSO 2/2023-011FMMATI  
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA GUARITA DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

SINTESE

Trata-se de consulta formal da Comissão de Licitação, no sentido de análise da regularidade do sobredito edital. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Relembremos portanto, que o processo licitatório em geral, tem como escopo a utilização de forma de seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público, seja para contratação de serviços e ou para aquisição de bens e materiais. Neste sentido, a sua realização não pode ocorrer de maneira aleatória e sem a observância de requisitos básicos para sua regularidade, dos quais podemos citar os princípios básicos que regem a administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, senão vejamos:

Constituição Federal

*Art. 37." A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."*

A justificativa apresentada, destacou muito bem não somente a motivação do ato, como de igual sorte, a fundamentação jurídica. Para tanto, citemos nesta oportunidade para uma melhor compreensão:

*"O Aterro Sanitário é composto por resíduos domésticos, comerciais, industriais, de construção e também com origem nos resíduos gerados no esgoto.*

*O Aterro Sanitário é uma obra de engenharia com o objetivo de tratar a decomposição final dos resíduos da forma mais ambientalmente correta possível. O seu funcionamento é basicamente assim:*

*A base do aterro é constituída por um sistema de drenagem de chorume.*

*A base deve estar em cima de uma camada impermeável de polietileno de alta densidade – PEAD, em cima de uma camada de solo compactado para evitar que haja vazamento de líquidos para o solo. Evitando assim contaminação dos lençóis freáticos.*

*O interior do aterro possui um sistema de drenagem de gases, possibilitando a coleta do biogás – constituído por metano, CO2 e vapor de água – até a atmosfera. Este gás é queimado ou é aproveitado para a geração de energia.*

*Todos os resíduos são cobertos por camada de argila e também é constituído por um sistema de drenagem de águas pluviais, protegendo de infiltrações de água de chuva no interior do aterro.*

*Todo aterro sanitário deve ser monitorado.*

*Todo o limite do aterro deve ser cercado, impedindo entrada de estranhos e animais.*

*Guarita de entrada – onde é feita a recepção dos resíduos, que consiste na operação de inspeção preliminar, durante a qual os veículos coletores, são vistoriados.*

*Os resíduos dispostos inadequadamente dentro do Aterro Sanitário podem contaminar o solo, alterando suas características físicas, químicas e biológicas, constituindo-se num problema de ordem paisagística e numa séria ameaça à saúde pública.*

*A correta execução dos serviços de operacionalização do Aterro Sanitário é requisito básico e imprescindível para a adequada destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Tucumã-PA.*

*No Aterro Sanitário Municipal possui um grande fluxo de caminhões que descarregam materiais orgânicos e inorgânicos coletados diariamente no centro urbano. Porém não existe um local com monitoramento – guarita de entrada/portaria para que se faça a operação de inspeção preliminar e ou que impeça o descarte indevido de materiais inservíveis por parte da população que transita na rodovia próxima.*

*Por essa necessidade de vigilância do local, deverá ser construída uma guarita de portaria que proporcione um ambiente com qualidade e conforto para o calaborador responsável pelo monitoramento.*

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE**

**Dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:**

**Art. 22. São modalidades de licitação:**

**I - Concorrência;**

**II - Tomada de preços;**

**[...]**

**§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o**

terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*[...]*

*b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (Redação dada pelo Decreto nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93)*

*[...]*

*O mesmo se diga quanto ao tipo de licitação eleito Menor Preço, é o que melhor atenderá aos interesses da Administração, devendo obedecer ao disposto na Lei Federal 8.666/93, que estabelece:*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*

*I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;*

*II – a de melhor técnica;*

*III – a de técnica e preço;*

#### **DO PREÇO**

*O valor global máximo estimado desta Licitação é de de R\$ 41.077,26 (quarenta e um mil e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme Planilha Orçamentária.”*

Ante tais razões de fato e de direito retromencionadas, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, a elaboração do edital em epígrafe, na forma como apresentado, não demonstrou qualquer tipo de violação, omissão e ou excesso quanto as condições do certame, as quais, poderiam ser questionadas ainda que extrajudicialmente e ou que impusessem qualquer tipo de desigualdade no pleito e ou pudessem produzir desvantagem.

Para tanto enfatizemos a predominância do princípio da Moralidade, o qual revestiu o processo ora sob análise. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio, senão relembremos Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum,

mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 e ss, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso, conforme disposto nas cláusulas editalícias. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal, o que foi contemplado perfeitamente no caso vertente.

*In fine*, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado no Diário Oficial.

D’outra banda, trata-se de processo licitatório para fins específicos, por meio de Tomada de Preço. Modalidade cujo conceito dado pela Lei 8.666/1993 (art. 22, § 2º), é:

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Ou seja, é a modalidade de licitação realizada pelos interessados previamente registrados (no registro cadastral), observada a necessária habilitação, convocados com a antecedência mínima prevista em lei, por aviso publicado na imprensa oficial, contendo as informações essenciais a licitação e o local onde pode ser obtido o edital.

Caracteriza-se por: a) destinar-se a contrato de vulto médio; b) permitir unicamente a participação de interessado previamente cadastrados ou habilitados; c) exigir publicidade; d) requerer prévia qualificação dos interessados.

Outrossim, o Projeto Básico, define que o valor da obra é de R\$ 41.077,26 que demonstra que a modalidade de fato é adequada.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei. Não obstante, verifica-se que houve referência à dotação orçamentária e a necessidade de realização do serviço a ser contratado.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade do EDITAL PROCESSO 2/2023-011FMMATI-TOMADA DE PREÇO, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 27 de outubro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica